

À Seção de Licitações da Câmara Municipal de Porto Alegre.

CRENCIAMENTO Nº 01/2022

PROCESSO SEI Nº 011.00036/2021-15

Objeto: *Credenciamento de empresas para atuarem como administradora de benefícios, para disponibilização de planos de assistência médica de, no mínimo, 1 (uma) operadora de Planos de Saúde, com planos de abrangência nacional, na modalidade coletivo empresarial, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), objetivando a prestação de assistência médica ambulatorial, hospitalar, obstétrica e odontológica aos vereadores, servidores ativos e inativos e estagiários da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA) e também aos seus dependentes.*

Notre Dame Intermédica Saúde S.A., pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 44.649.812/0001-38, situada na Av. Paulista, nº 867, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP: 01.311-100, por intermédio de sua representante legal *in fine* assinada e com fulcro item 10.1 do instrumento convocatório c/c artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, apresentar **Impugnação ao Edital**, o que faz alicerçada nos fundamentos de fato e de direito a seguir perfilados.

1. Do cabimento e da tempestividade.

Como cediço, o item 10 do Edital de Credenciamento nº 01/2022 da Câmara Municipal de Porto Alegre, registrado no Processo SEI nº 011.00036/2021-15, muito bem estabelece a possibilidade de impugnação aos seus termos:

10. DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CRENCIAMENTO

10.1 Qualquer pessoa poderá pedir esclarecimentos referentes às dúvidas de ordem técnica, bem como aqueles decorrentes de interpretação deste Edital de Credenciamento, ou impugná-lo

(Grifos acrescentados)

Nesse sentido, cumpre destacar que no endereço eletrônico¹ desta Ilustre Administração Pública há como data para a realização do certame em tela o dia 31/12/2023:

23/05/2023 - Chamamento Público nº 2/2023 Recebendo Propostas

OBJETO
Credenciamento de empresas para atuarem como administradora de benefícios, para disponibilização de planos de assistência médica de, no mínimo, 01 (uma) operadora de Planos de Saúde, com planos de abrangência nacional, na modalidade coletivo empresarial, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), objetivando a prestação de assistência médica ambulatorial, hospitalar, obstétrica e odontológica aos vereadores, servidores ativos e inativos e estagiários da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA) e também aos seus dependentes.

DATA DO CERTAME
31/12/2023

Documentos Relacionados:

- 23/05/2023 - PUBLICAÇÃO JORNAL DO COMÉRCIO
- 23/05/2023 - EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 02/2023
- 23/05/2023 - PUBLICAÇÃO DIÁRIO OFICIAL DE PORTO ALEGRE

Retornar

(Grifos acrescentados)

Logo, utilizando-se como fundamento o prazo geral de 05 (cinco) dias úteis imposto pelo artigo 41, §1º, da Lei 8.666/93, resta evidente que qualquer instrumento de impugnação ao Edital de Credenciamento em tela pode ser apresentado até 22/12/2023 (sexta-feira), restando, portanto, plenamente demonstrado o cabimento e a tempestividade da peça nesta data protocolada.

2. Dos fatos.

Como cedição, a Ilustre Câmara Municipal de Porto Alegre, por intermédio de sua Seção de Licitação, deflagrou o Edital de Credenciamento nº 01/2022, registrado no Processo SEI nº 011.00036/2021-15, para o credenciamento de empresas para atuarem como administradora de benefícios, conforme item 1.1:

1. DO OBJETO

1.1. O objeto deste Edital é o credenciamento de empresas para atuarem como administradora de benefícios, **para disponibilização de planos de assistência médica de, no mínimo, 1 (uma) operadora de Planos de Saúde**, com planos de abrangência nacional, na modalidade coletivo empresarial, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), objetivando a prestação de assistência médica ambulatorial, hospitalar, obstétrica e odontológica aos vereadores e seus dependentes, aos servidores ativos e seus dependentes, aos servidores

¹ <https://www.camarapoa.rs.gov.br/licitacoes/61>

inativos seus dependentes, aos estagiários e seus dependentes e aos pensionistas da Câmara Municipal de Porto Alegre(CMPA).

(Grifos acrescidos)

Ou seja, é evidente que **o objeto é a contratação de empresas credenciadas para a disponibilização de planos de assistência médica aos beneficiários desta Administração Pública, inexistindo qualquer justificativa técnica ou legal ao longo do instrumento convocatório que justifique o direcionamento do certame apenas para as Administradoras de Benefícios, enquanto as operadoras de saúde são igualmente capazes para prestar os serviços pretendidos.**

Logo, diante do claro ferimento à ampla participação de empresas igualmente competentes em prestar o serviço em questão, não restou alternativa à Hapvida Assistência Médica S.A a não ser a de impugnar o presente Instrumento Convocatório para que reste retirado do edital qualquer direcionamento do objeto em tela apenas para as administradoras de benefícios.

3. Da impugnação.

3.1. Do ferimento à ampla participação de interessadas no credenciamento.

O edital em tela fere a ampla competitividade ao prever que o objeto do Edital é o credenciamento de empresas para atuarem tão somente como administradora de benefícios para disponibilização de planos de assistência médica de, no mínimo, 01 (uma) operadora de Plano de Saúde, repise-se:

1. DO OBJETO

*1.1. O objeto deste Edital é o credenciamento de empresas para atuarem como administradora de benefícios, para disponibilização de planos de assistência médica de, **no mínimo, 1 (uma) operadora de Planos de Saúde**, com planos de abrangência nacional, na modalidade coletivo empresarial, devidamente autorizadas pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), objetivando a prestação de assistência médica ambulatorial, hospitalar, obstétrica e odontológica aos vereadores e seus dependentes, aos servidores ativos e seus dependentes, aos servidores inativos seus dependentes, aos estagiários e seus dependentes e aos pensionistas da Câmara Municipal de Porto Alegre(CMPA).*

(Grifos acrescidos)

Ocorre que a contratação pode ocorrer diretamente com a operadora de plano de saúde, sem a necessidade de intermediação com uma administradora de benefícios, motivo pelo qual a Impugnante buscou no Instrumento Convocatório qualquer justificativa técnica ou legal para a referida restrição, mas não há.

Logo, é evidente que, com a obrigatoriedade de credenciamento apenas de administradora de benefícios, essa Ilustre Câmara Municipal de Porto Alegre está ferindo de forma fatal o artigo 3º da Lei 8.666/93, que prevê que o credenciamento em tela possui como finalidade a seleção de proposta mais vantajosa para a Administração Pública:

*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da **proibição administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

(Grifos acrescentados)

Note-se que, provavelmente, sem a intermediação de terceiros, os valores dos planos a serem ofertados diretamente pelas operadoras de plano de saúde serão, inclusive, mais baixos, o que necessariamente corrobora a necessidade de reforma do Edital ora impugnado para ampliar a participação das empresas permitidas para o credenciamento, sob pena de grave prejuízo ao Erário, à eficiência e à proibidade administrativa imposta também pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** e, também, ao seguinte.*

(Grifos acrescentados)

De acordo com o renomado administrativista Hely Lopes Meirelles², o princípio da eficiência exige que a Administração Pública atue visando a presteza, perfeição e rendimento funcional:

*2.3.6 Eficiência - **O princípio da eficiência exige que a atividade administrativa seja exercida com presteza, perfeição e rendimento funcional.** É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.⁶⁶ **O princípio deve ser entendido e aplicado no sentido de que a atividade administrativa (causa) deve buscar e produzir um resultado (efeito) razoável em face do atendimento do interesse público visado.** Por isso, do princípio da eficiência decorre o dever de eficiência, analisado no item 3 .2 deste capítulo.*

(Grifos acrescidos)

In casu, se o interesse público visado é a contratação de planos de saúde ofertado por, no mínimo, 01 (uma) operadora de saúde, não é eficiente que somente possam se credenciar perante a Câmara Municipal de Porto Alegre as administradoras de benefícios em prejuízo das operadoras de saúde. **Inclusive, por extremo zelo, é importantíssimo não perder de vista que a restrição em tela pode estar ocasionando o direcionamento do credenciamento para empresa ou empresas específicas – fato que pode ser objeto de responsabilização dos envolvidos pelos órgãos de controle externo.**

O **Tribunal de Contas da União**, inclusive, em caso muito semelhante, igualmente compreendeu pela ilegalidade da restrição e **determinou que o edital fosse reformado para admitir todos os tipos de operadoras de plano de assistência à saúde**, conforme Acórdão nº 1.287/20211, proferido pelo Plenário:

ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação referente ao Pregão Presencial nº 01/2011, realizado pela Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), cujo objeto é a contratação de empresa de seguro saúde para a prestação de serviços de assistência médico-hospitalar para seus empregados.

² Meirelles, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42ª Ed.P. 105.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, 43 da Lei nº 8.443/1992 e art. 237, inciso VII, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1 considerar procedente a representação;

9.2 determinar à Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp) que:

9.2.1 em relação ao edital do Pregão Presencial nº 01/2011:

9.2.1.1 elimine toda e qualquer exigência que restrinja a participação somente às empresas de seguro-saúde, devendo o certame admitir todos os tipos de operadoras de plano de assistência à saúde previstos no art. 1º da Lei nº 9.656/1998, salvo exceções tecnicamente fundamentadas;

9.2.1.2 altere o item 1.3 do Anexo I, de forma que o edital passe a admitir a possibilidade de os participantes apresentarem rede credenciada composta por outros hospitais de nível equivalente ou superior aos descritos no referido item, salvo exceções tecnicamente fundamentadas;

9.2.1.3 após a convalidação do edital, dê continuidade ao certame, reabrindo o prazo para a formulação das propostas, nos termos do art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/1993;

9.2.2 adote as providências relacionadas no subitem anterior a todas as licitações de mesma natureza;

9.3 determinar à Secex/SP que monitore o cumprimento das determinações relativas ao Pregão Presencial nº 01/2011;

9.4 dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao representante.

(Grifos acrescidos)

Dessa forma, consoante minuciosamente já abordado acima, uma vez que inexistente qualquer justificativa técnica ou legal para a restrição do credenciamento em tela apenas para administradora de benefícios, faz-se crucial que o Edital seja reformado para que admita toda e qualquer operadora de saúde, sob pena de que reste ferida de forma fatal a legalidade e o acesso à melhor proposta por esta Ilustre Administração Pública.

4. Dos pedidos.

Diante das razões expostas, vem a **Notre Dame Intermédica Saúde S.A.** requerer a reforma do Edital e de seus anexos nos termos acima expostos, permitindo a ampliação das empresas na participação do credenciamento, sobretudo das

operadoras de saúde, com a consequente republicação do Instrumento Convocatório, como medida do mais lícito direito e necessária à justiça.

Sendo tudo para o momento e certos do atendimento, aproveita-se a oportunidade para destacar os votos de elevada estima e consideração desta Impugnante por esta Administração Pública.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,
São Paulo/SP, 05 de junho de 2023

NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A
CNPJ/ME nº 44.649.812/0001-38
Gustavo Henrique Zacharias Ribeiro
Vice-presidente de Relações Institucionais e Contratos Públicos
RG nº 28.185.232-5
CPF nº 263.622.978-73